



Acórdão nº
Processo nº 0003575-06.2009.8.14.0008
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação e Reexame Necessário
Comarca: Barcarena
Apelante: Município de Barcarena
Advogado (a): Audrey Valéria Borsandi – OAB/PA 13.187
Apelado: Maria do Socorro dos Santos Pinto
Advogado (a): Rafael Frois Pinto e Outros – OAB/PA 14.926
Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE/CPC-1973. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. LEVANTAMENTO DE FGTS E DE SALDO DE SALÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. NO CASO, CABIMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS NA LINHA DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14 do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão objurgada.
2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.
3. In casu, a autora foi contratada temporariamente para exercer o cargo de agente de serviços gerais junto ao Município de Barcarena em 20.08.2004, vindo a ser distratada em 30.12.2008, havendo, portanto, sucessivas prorrogações, descaracterizando a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária da autora, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes do Decreto Lei nº 20.910/32.
4. No caso, a incidência dos juros e correção monetária na espécie, de acordo com a sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, conforme os



paradigmas fixados nos RE 870.947/SE (Tema 810 STF) e RESP 1.495.146-MG (Tema 905 do STJ). Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

5. Descabe a condenação do Município apelante ao pagamento de custas processuais, posto que goza de isenção, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.738/93 (antiga Lei de Custas Estaduais), previsão que fora mantida na atual Lei de Custas do Estado, em seu art. 40, inciso I, da Lei 8.328/2015.

6. Este tribunal já assentou o entendimento de que, nas hipóteses em que se discute matéria pertinente ao pagamento do FGTS às contratações temporárias pela Administração Pública, a verba honorária deverá ser arbitrada no importe de R\$500,00 (quinhentos reais).

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Em reexame necessário, sentença parcialmente reformada. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e DAR-LHE PARCIAL provimento e, em reexame necessário, modificar a sentença parcialmente, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 8 de abril de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA contra sentença proferida pela MM. Juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de mesmo nome, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PINTO, que julgou procedente em parte os pedidos.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

(...)

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativos ao período de em que o contratado prestou serviços ao Poder Público consoante o estatuído no artigo 19-A da Lei nº 8036/90, reconhecendo-se o seu caráter alimentar, e impondo-se, ainda, o pagamento de correção monetária desde a data que os depósitos deveriam ter sido



efetuados e não o foram, acrescidos ainda de juros de mora a partir da citação, como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, atentando para o artigo 219 do Código de Processo Civil.

São improcedentes os pedidos de dano moral e da multa rescisória.

Os valores relativos ao FGTS serão apurados em liquidação simplificada e dependendo de simples cálculos aritméticos serão feitos nos termos do artigo 475-B.

Condeno ainda ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, corrigido pelo INPC, com fundamento no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Barcarena, 08 de novembro de 2011.

Caio Marco Berardo

Juiz de Direito

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 2/8) historia que a autora foi contratada pelo Município de Barcarena em 20.08.2004 para exercer o cargo de Agente de Serviços Gerais, situação que perdurou até 30.12.2008, quando houve o distrato, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 439,23 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

Aduz a apelante seu direito à anotação da CTPS, pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS acrescido da multa de 40% pelo período laborado, assim como os danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ao final, postulou a total procedência da ação.

Juntou documentos (fls. 09/23).

Devidamente citado (fls. 25/26), o Município de Barcarena deixou de apresentar contestação, conforme certidão a fl. 27.

Proferida a sentença (fls. 28/30v.), o pedido foi julgado procedente em parte.

Inconformado, o Município de Barcarena interpôs apelação (fls. 34/37), discorrendo, em suma, que não há que se falar em pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em favor do servidor público desligado, já que tal instituto serve apenas para contratos regidos pela CLT e não aos servidores públicos municipais, ainda que temporários. Prossegue aduzindo que todos os servidores foram devidamente remunerados pela prestação dos serviços, não existindo amparo legal para o pagamento de indenização a título de FGTS. Destaca, que a contratação foi nula, dessa forma não acertou o MM. Magistrado a quo em reconhecer o pagamento a autora do FGTS.

Aduz no que tange à condenação do ente público às custas processuais e honorários advocatícios, que não seria justo a condenação do ente municipal a tal penalidade sem ter dado causa.

Defende a existência de julgamento extra petita, pois, na ação principal não há nenhum pedido de condenação em custas e honorários advocatícios.

Por essas razões, requer o conhecimento e provimento do recurso, no sentido de reformar a r. sentença para fim de descaracterizar a responsabilidade da recorrente, caso não seja o entendimento, requer a minoração do valor da condenação.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 39).

A recorrente ora apelada apresentou contrarrazões (fls. 42/47), refutando os argumentos suscitados pelo ente municipal ora apelante, requerendo a manutenção da decisão guerreada.



Certidão de tempestividade da apelação e das contrarrazões (fl. 48).

Vieram os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 68) em atenção à Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 67).

O Ministério Público com assento neste grau, em parecer às fls. 72/74v., opinou pelo conhecimento do recurso de apelação e desprovemento do mesmo, a fim de ser mantida in totum a decisão de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

A presente sentença deve ser analisada sob o enfoque do reexame necessário, uma vez se tratar de sentença condenatória ilíquida proferida contra a Fazenda Pública.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da APELAÇÃO CÍVEL e, de ofício, do Reexame Necessário, pelo que passo a apreciá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se o presente apelo a questão em torno de se verificar se o FGTS é ou não devido a autora, servidora pública contratada de forma temporária.

Com a ação intentada pretendeu a autora ora apelada, a condenação do Município de Barcarena à anotação da CTPS, pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, acrescido da multa de 40% pelo período laborado como servidora temporária, assim como os danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, sob o fundamento da nulidade do contrato administrativo firmado com o ente estatal, ante a inobservância das regras constitucionais.

Há de se ressaltar, que a declaração de nulidade do contrato somente gera direito ao pagamento das parcelas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e do saldo de salário, estando excluídas as demais vantagens porventura postuladas.

Dito isso, observa-se que o autora fora contratada para prestação de serviços temporário no dia 20.08.2004 para exercer a função de Agente de Serviços Gerais, a qual exerceu pelo período de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, já que seu distrato ocorreu em 30.12.2008, sendo incontestável, no caso, que a contratação da ora apelada não se deu para atendimento de necessidade temporária, nos moldes do artigo 37, IX, da CR/88, mas sim para o atendimento de necessidade permanente, havendo, portando, manifesta nulidade do contrato administrativo.

No tocante à matéria discutida, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140,



responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.
2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Destarte, restou reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do



trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculantes, erga omnes e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

Sobre o tema tratado, pacificando a questão de uma vez por todas no âmbito deste Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.708/PA, em caso específico do Estado do Pará, de relatoria da MIN. CÁRMEN LÚCIA, decidiu que: reconhecida a nulidade da contratação temporária do recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve aplicar o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e assegurar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG.REG no Recurso Extraordinário 960.708/PA. Relatoria MIN. CARMEN LUCIA. Julgado em 09/08/2016, publicado no DJE de 29/08/2016).

No caso dos autos, denota-se que a apelante foi contratada como servidora temporária, a partir de 20 de agosto de 2004, para exercício da função de Agente de Serviços Gerais, havendo sucessivas renovações até 30 de dezembro de 2008, data em que ocorreu seu distrato.

Depreende-se, assim, que é nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito, apenas, ao recebimento do FGTS e do saldo de salário, faz jus a ora recorrente ao percebimento tão somente da verba postulado, ou seja, o FGTS, encontrando-se prescritas, quanto a esse ponto, as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida,



definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Grifei)

Desta feita, a autora tem o direito ao recebimento de verbas referentes ao recolhimento de FGTS não alcançadas pela prescrição, ou, explicando melhor, considerando que a ação foi ajuizada em 18.12.2009, a autora receberá os valores devidos a partir de 18.12.2004, pois as parcelas anteriores a este momento encontram-se prescritas.

Acrescente-se, ainda, que o percebimento do FGTS referente ao período trabalhado não atingido pela prescrição, não sofrerá acréscimo de 40% (quarenta por cento), conforme restou assentado no REExt nº 705.140/RS, segundo o qual as contraprestações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS.

Consoante acima já destacado, essas contratações temporárias pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, que não se aplica ao caso, e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Segundo o Município de Barcarena, ora apelante, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios se deu de forma extra petita, uma vez que não há na ação principal, nenhum pedido referente à custas e honorários advocatícios.

A condenação em verbas honorárias constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresso, entendimento, inclusive consagrado na súmula nº 256 do Supremo Tribunal Federal em consonância com o art. 20 do CPC/73, verbis:

Súmula 256. É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil.

art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

Inclusive, acerca do tema, o art. 322, §1º do NCPC/2015, estabelece: Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Assim, evidentemente, não há que se falar em julgamento extra petita,



diante da desnecessidade de pedido expreso para condenação do vencido em honorários advocatícios e custas.

DAS CUSTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação à sucumbência, o magistrado singular condenou o ente municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 15 (quinze por cento) do valor da condenação.

No que tange aos consectários legais, descabe a imputação de obrigação à Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos judiciais quando esta sucumbe, em observância a Lei nº 5.738/1993 (Antiga Lei de Custas Estaduais), previsão essa que fora mantida na atual Lei de Custas do Estado, em seu art. 40, inciso I, da Lei 8.328/2015.

Dessa forma, reformo a sentença guerreada suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais pela fazenda municipal.

Com relação à condenação em honorários advocatícios, o juízo a quo condenou o Município de Barcarena ao pagamento dos honorários advocatícios.

Verifica-se que não foram observados os critérios que norteavam a matéria (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973), por isso entendo que o valor não está adequado considerando o zelo profissional; o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o seu tempo, eis que a matéria sob análise já se encontra largamente debatida e pacificada pois este Tribunal já assentou o entendimento de que, nas hipóteses em que se discute matéria pertinente ao tema ora sob exame, a verba honorária deverá ser arbitrada no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), devendo ser objeto de reforma tal capítulo sentencial.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações.

No caso, havendo a condenação do Município de Barcarena ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor da autora neste grau, faz se necessário consignar a incidência de juros moratórios e correção monetária na condenação imposta à Fazenda Pública.

A respeito do tema, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 STF), sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente provido o recurso para declarar inconstitucional a correção monetária com base na caderneta de poupança, sendo inaplicável, neste aspecto, o art.1º-F da Lei 9.494/97.

De outra banda, quanto aos juros de mora nas relações jurídicas não-tributárias, a Suprema Corte entendeu ser constitucional o disposto no mencionado texto normativo, podendo-se utilizar para esse fim o índice da caderneta de poupança.

Sobre o mesmo tema, no julgamento do RESP 1.495.146-MG (Tema 905 do STJ) sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça julgou improvido o recurso, firmando as seguintes teses:

1. Correção monetária: impossibilidade de correção monetária com base na caderneta de poupança, sendo inaplicável, neste aspecto, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária: o índice a ser aplicado deve refletir a correção monetária ocorrida no período correspondente, sendo legítimos os índices que sejam



capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório até 25 de março de 2015.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação:

3.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

Posto isso, conheço do recurso e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA, afastando a condenação do ente municipal em custas processuais e reformando a condenação no tocante aos honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Em REEXAME NECESSÁRIO, altero a decisão atacada para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal da verba postulada (FGTS) anterior à propositura da ação, e, para estabelecer ainda a incidência dos juros e da correção monetária de acordo com os fundamentos supra, mantendo-se os demais termos do julgado.

É como voto.

PROVIDENCIE A SECRETARIA A DEVIDA RETIFICAÇÃO NOS ASSENTOS, PARA QUE A REMESSA DEVE SE DAR, TAMBÉM, POR REEXAME NECESSÁRIO.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 8 de abril de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator